



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar nº 17, de 30 de abril de 2009\)](#)
[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar nº 22, de 21 de dezembro de 2011\)](#)
[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar nº 30, de 25 de junho de 2014\)](#)
[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017\)](#)
[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017\)](#)
[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020\)](#)
[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar nº 60, de 14 de dezembro de 2021\)](#)
[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar nº 66, de 17 de novembro de 2025\)](#)

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como hipótese de incidência a prestação de serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em Lei Complementar.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 2º. Fato gerador do ISSQN é a prestação, por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço relacionado na lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 3º. A incidência do Imposto Sobre Serviços independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV – do pagamento ou não do preço do serviço, no mês ou exercício;

V – da frequência na prestação do serviço;

VI – da denominação dada ao serviço prestado.



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

~~Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017\)](#)

~~I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;~~

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017\)](#)

~~II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;~~

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem **3.05** da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017\)](#)

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;~~

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017\)](#)~~

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens **7.02, 7.19** e **14.14** da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 66, de 17 de novembro de 2025\)](#)

~~IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;~~

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem **7.04** da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017\)](#)

~~V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;~~

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.05** da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017\)](#)

~~VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;~~

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017\)](#)

~~VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;~~

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017\)](#)

~~VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;~~



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

~~VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

~~IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;~~

~~IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

~~X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

~~X – do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

~~XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;~~

~~XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;~~

~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

~~XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;~~

~~XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

~~XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

~~XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;~~

~~XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

~~XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;~~

~~XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto os serviços descritos no subitem 12.13, da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~

~~XVII – do Município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

~~XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;~~

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))

~~XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;~~

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))

~~XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.~~

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))

~~XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003; ([Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))

~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003. ([Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

XXIII – do domicílio do tomador do serviço descrito pelo subitem 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

~~§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arredamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))

~~§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.~~

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))

~~§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.04.~~

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador no caso dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no



Monte Carmelo – Governo Municipal **Gabinete do Prefeito**

subitem 20.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))

§4º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador. ([Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))

~~§5º. No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. ([Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

§5º. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. ([Primitivo § 7º renumerado pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

~~§6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. ([Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

§ 6º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI (4.22, 4.23 e 5.09), XXII (15.01) e XXIII (15.09) do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

~~§7º. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local de estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR). ([Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017](#))~~

§ 7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. ([Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

§ 8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

§ 9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. ([Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: ([Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

I – bandeiras; ([Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

II – credenciadoras; ou ([Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

III – emissoras de cartões de crédito e débito. ([Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020\)](#)

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020\)](#)

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020\)](#)

Art. 5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, caracteriza unidade econômica ou profissional, a existência de um dos seguintes elementos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017\)](#)

I – pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017\)](#)

II – estrutura organizacional ou administrativa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017\)](#)

III – inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017\)](#)

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (NR) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017\)](#)

Art. 6º. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do Imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a pessoa física ou jurídica pelo crédito tributário, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 7º. Para os efeitos do ISSQN, entende-se por:

I – empresa:

- a) pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II – profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
- b) toda e qualquer pessoa física que, com ou sem frequência e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviço.



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

Capítulo II

DO SUJEITO PASSIVO DIRETO: CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Art. 8º. Sujeito passivo direto ou contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades constantes da lista de serviços que integra esta Lei Complementar.

§1º. O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes até 30 (trinta) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecendo ao Órgão Tributário os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§2º. A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, para efeito de baixa, que será concedida após verificação, pelo Órgão Tributário Municipal, de sua procedência e quitação dos tributos devidos.

Art. 9º. Considerar-se-á sujeito passivo por substituição legal, para o fim de retenção e recolhimento do ISSQN, independentemente de regulamento, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e até que apresente comprovação do recolhimento por meio de nota fiscal avulsa;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e recolhimento atualizado do ISSQN;

III – o prestador do serviço alegar e não comprovar reconhecimento pelo Órgão Tributário Municipal de imunidade ou isenção;

IV – o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do Imposto à Fazenda Pública local.

§1º. As alíquotas aplicáveis à retenção do ISSQN na fonte são as constantes desta Lei Complementar.

§2º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da operação para fins de comprovação perante o Órgão Tributário Municipal.

§3º. Comprovado o descumprimento do disposto neste artigo, o contratante dos serviços submeter-se-á a processo administrativo tributário na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 10. ~~Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsáveis:~~

~~I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.~~

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é também responsável pelo crédito tributário, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, pelo cumprimento total ou parcial do crédito tributário relativo à retenção do ISSQN, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 30 de abril de 2009\)](#)

Parágrafo único – ~~A obrigatoriedade da retenção do ISSQN a que se refere o artigo anterior, só se aplica quando os serviços prestados forem executados neste Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 17, de 30 de abril de 2009\)](#)~~

§ 1º. ~~A obrigatoriedade da retenção do ISSQN a que se refere o artigo anterior, só se aplica quando os serviços prestados forem executados neste Município. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020\)](#)~~



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

§ 2º. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 4º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem **15.01** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

§ 3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem **15.01**, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ([Primitivo § 6º do art. 4º transformado em § 3º do art. 10, com redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 24 de novembro de 2020](#))

Capítulo III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11. A base de cálculo é o preço do serviço e o imposto será calculado com base no movimento econômico do contribuinte, ressalvadas as condições estabelecidas nos artigos 12 a 16 desta Lei Complementar.

Art. 12. Em se tratando de prestação de serviços por profissional autônomo, o imposto é fixo, inexistindo base de cálculo ou alíquota, podendo ser diverso em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não se incluindo entre esses fatores, a quantia recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único – O profissional autônomo que utiliza empregados na execução de atividades dos serviços por ele prestados, equipara-se à empresa, para os efeitos de tributação pelo ISSQN.

Art. 13. Em se tratando de serviços prestados por empresas, o imposto é proporcional, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 14. Em se tratando de serviços que envolvam mercadorias, será o observado o seguinte:

I – como regra geral, os serviços descritos na lista anexa a esta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias;

II – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista anexa a esta Lei Complementar submete-se exclusivamente à incidência do imposto estadual;

III – do preço dos serviços não serão deduzidas as parcelas correspondentes a materiais, mercadorias ou subempreitadas.

~~**Parágrafo único** – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.~~

Parágrafo único – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))

I – a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS, no caso dos serviços previstos no subitem **1.09** da lista anexa; ([Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))

II – o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, no caso dos serviços previstos nos subitens **7.02** e **7.05** da lista anexa; ([Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))

III – se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS, no caso dos serviços previstos no subitem **13.05** da lista anexa; ([Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

IV – peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS, no caso dos serviços previstos nos subitens **14.01** e **14.03** da lista anexa; ([Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))

V – o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS, no caso dos serviços previstos no subitem **17.11** da lista anexa. ([Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))

VI – as inserções em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, no caso dos serviços previstos no subitem **17.25** da lista anexa. (NR) ([Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))

Art. 15. Em se tratando dos serviços descritos no subitem **3.04**, o imposto será devido proporcionalmente e recolhido a cada mês de acordo com o seguinte:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA (preço do serviço apurado), da ALC (alíquota correspondente), da EM (extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos ou cabos), e por 100 (cem), divididos pela ET (extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos ou cabos), conforme fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x EM x 100): ET

b) através da multiplicação do PSA (preço do serviço apurado), da ALC (alíquota correspondente), da QPLM (quantidade de postes locados no Município) e por 100 (cem), divididos pela QTPL (quantidade total de postes locados), conforme fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x QPLM x 100): QTPL

Art. 16. Em se tratando dos serviços descritos no subitem **22.01** o imposto deverá ser declarado, de forma espontânea, pelo sujeito passivo, calculado proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA (preço do serviço apurado), da AL (alíquota correspondente), da EMRE (extensão municipal da rodovia explorada) e por 100 (cem), divididos pela ECRE (extensão considerada da rodovia explorada), conforme fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x EMRE x 100): ECRE

Art. 17. Sempre que julgar necessário, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação, prestar declarações sobre os serviços que prestar, com base nas quais poderá ser então lançado o ISSQN.

Art. 17. Sempre que julgar necessário, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para prestar declarações, informações e/ou apresentar documentos fiscais e contábeis sobre os serviços que prestar, com base nos quais poderá ser então lançado o ISSQN. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))

Art. 18. Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas e valores para a cobrança do ISSQN em relação aos serviços previstos na lista de serviços que integra esta Lei Complementar:

I – prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, por ano:

~~**a)** R\$ 80,00 (oitenta reais), em relação aos autônomos liberais;~~

a) **64** (sessenta e quatro) UFM (Unidade Fiscal Municipal), em relação aos autônomos liberais de nível, no mínimo superior; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30, de 25 de junho de 2014](#))

~~**b)** R\$ 80,00 (oitenta reais), em relação aos autônomos não liberais, na forma definida no art. 7º, inciso II, alínea b.~~

b) **37** (trinta e sete) UFM (Unidade Fiscal Municipal), em relação aos autônomos liberais de nível, no máximo, ensino médio ou a ele equiparado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30, de 25 de junho de 2014](#))



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

II – prestação de serviços tributados com base no preço dos serviços (movimento econômico):

a) item **08** da lista de serviços anexa: **2%** (dois por cento).

b) itens **15 e 21** da lista de serviços anexa: **5%** (cinco por cento).

b) itens **15 e 21** da lista de serviços anexa: **5%** (cinco por cento) e **3%** (três por cento), respectivamente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 21 de dezembro de 2011](#))

c) demais itens da lista anexa: **3%** (três por cento).

§1º. Na hipótese de serviços prestados pela mesma empresa ou sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços Anexa, o ISSQN será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

§2º. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

§3º. Os valores expressos em real neste artigo serão corrigidos anualmente, por decreto do Executivo, mediante a aplicação da variação anual do INPC (índice nacional de preços ao consumidor).

§4º. Em caso de extinção do índice referido no parágrafo anterior deste artigo, a atualização monetária será feita mediante a aplicação de outro indexador oficial que for divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§5º. A aplicação do percentual previsto no inciso II, alínea “b”, do artigo 18, para os serviços constantes do item 21 da lista de serviços anexa, qual seja, **3%** (três por cento), será efetivada após deduzidos o valor da taxa de fiscalização judiciária e 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador, que se destinam à compensação dos atos gratuitos, por determinação do artigo 31 e seguintes da Lei nº 15.425/2004 do Estado de Minas Gerais. ([Incluído pela Lei Complementar nº 22, de 21 de dezembro de 2011](#))

Capítulo IV

DO LANÇAMENTO

Art. 19. Os contribuintes do ISSQN sujeitam-se às seguintes modalidades de procedimento de lançamento:

I – por homologação: mensalmente, para aqueles cujo Imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;

II – de ofício: anualmente, para os que prestarem serviço sob a forma de trabalho pessoal.

III – de ofício: imediatamente, quando da apuração de diferenças em levantamento fiscal.

§1º. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica sujeito a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo Órgão Tributário, por ocasião da prestação dos serviços;

III – cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, sendo considerada documentação mínima: os livros de contabilidade geral, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares; os documentos fiscais; as guias de pagamento do Imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que relacionem-se direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável;



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

IV – legislação tributária municipal específica definidora dos procedimentos de escrituração, atributos e modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados, inclusive as hipóteses de sistemas eletrônicos de processamento de dados;

V – as notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do Órgão Tributário Municipal, devendo as empresas tipográficas e congêneres manterem livro para registro das que houverem emitido;

VI – ao estabelecimento, pela legislação tributária municipal, das hipóteses e condições em que a nota fiscal poderá ser substituída;

VII – à utilização de livros, notas fiscais e outros documentos fiscais somente depois de autenticados pelo Órgão Tributário Municipal.

§2º. Ficam desobrigados das exigências do parágrafo anterior, os contribuintes prestadores de serviços tributados sob a forma de trabalho pessoal.

§3º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes da Administração Municipal, sempre que requisitados.

~~**Art. 20.** Na hipótese de ser comprovadamente inviável ou impossível apurar-se a Base de Cálculo do ISSQN, fica a autoridade administrativa autorizada a lançar mão de Arbitramento ou Estimativa, conforme exigir o caso concreto, nos termos dos arts. 114 e 115 do Código Tributário Municipal.~~

Art. 20. Na hipótese de ser comprovadamente inviável ou impossível apurar-se a Base de Cálculo do ISSQN, fica a autoridade administrativa autorizada a estimar ou arbitrar o valor do imposto ou o preço dos serviços, conforme exigir o caso concreto, nos termos dos arts. 114 e 178 do Código Tributário Municipal. (NR) ([Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))

Art. 21. Consideram-se estabelecimentos autônomos para efeito de lançamento e cobrança do ISSQN:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo V

DO RECOLHIMENTO

Art. 22. O recolhimento de Imposto, a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura ou entidade autorizada, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, ocorrerá:

I – anualmente, até o dia 10 (dez) do mês de fevereiro, ou de meses subsequentes, caso Regulamento assim o determine, no caso das atividades referidas no artigo 18, inciso I, desta Lei Complementar;

~~**II** – mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, nos casos previstos no artigo 18, inciso II, desta Lei Complementar;~~

II – mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, nos casos previstos no artigo 18, inciso II, desta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))

~~**III** – no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva Notificação, no caso de diferenças apuradas em levantamento fiscal, conforme o art. 19, inciso III, desta Lei Complementar;~~

III – no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva Notificação, no caso de diferenças apuradas em levantamento fiscal, conforme o art. 19, inciso III, desta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017](#))



Monte Carmelo – Governo Municipal **Gabinete do Prefeito**

~~IV – mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente quando ocorrer retenção de imposto na fonte, de acordo com o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar;~~

IV – mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente quando ocorrer retenção de imposto na fonte, de acordo com o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 09 de agosto de 2017\)](#)

§1º. Deverá ser feito no prazo estabelecido para o recolhimento do ISSQN, a comprovação da inexistência de resultado econômico, pelo contribuinte, pela não prestação de serviços tributáveis pelo Município.

§2º. Considera-se como apropriação indébita a retenção, pelo usuário, do serviço do desconto efetuado na fonte, por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que devia ser efetuado o recolhimento previsto no item IV deste artigo.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de janeiro de 2004.

Art. 24. Revogam os artigos 85 a 106 da Lei Municipal 82, de 30 de dezembro de 1997, que contém o Código Tributário do Município de Monte Carmelo.

Monte Carmelo, 27 de novembro de 2003.

Ajalmar José da Silva
Prefeito Municipal

Joaquim Veloso Filho
Secretário de Gabinete



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

Item Subitem	Serviços	Aliquota
1	Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01	(VETADO)	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%

5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%

7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador	3%



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

	de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	(VETADO)	-
7.15	(VETADO)	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60, de 14 de dezembro de 2021)	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a	3%



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

	participação do espectador.	
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01	(VETADO)	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços	5%



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

	relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	(VETADO).	-
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em	3%



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

	geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	Serviços de exploração de rodovia.	3%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros	3%



Monte Carmelo – Governo Municipal

Gabinete do Prefeito

	paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017)	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	3%
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	3%



Monte Carmelo – Governo Municipal Gabinete do Prefeito

38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%